

PROJETO DE LEI N.º DE 2003.
(Do Sr. CARLOS NADER)

Acrescenta § 7º ao art. 180 do
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de
dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 180 do Decreto-Lei n.º 2.848,
de 7 de dezembro de 1940, um § 7º com a seguinte redação:

“Art. 180.....

§ 7º. Sendo o receptador comerciante ou industrial, aplica-se a pena prevista no § 1º, ainda que se configure a hipótese prevista no § 3º.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário separar o comerciante ou o industrial que praticam a receptação presumida, de outro indivíduo que pode incorrer no mesmo delito.

A receptação para uso individual deve seguir enquadrada na forma prevista no § 3º, enquanto que o comerciante ou o industrial que

praticam a receptação para giro do seu negócio têm total conhecimento do ato que estão praticando, havendo casos até mesmo de mandantes para o crime organizado que praticam roubo por encomenda, por parte de receptadores altamente qualificados, que não merecem ser beneficiados pelo enquadramento da simples receptação presumida. Por isso, a pena nesse caso deve ser igual à da receptação qualificada do § 1º.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.